

ANEXO I
NOTAS INTERPRETATIVAS

Nota geral

Aplicação sucessiva dos métodos de valoração

1. Os arts. 1.^º a 7.^º, inclusive, definem como deverá ser determinado o valor aduaneiro das mercadorias importadas, em conformidade com as disposições deste Acordo. Os métodos de valoração estão estabelecidos em ordem sucessiva de aplicação. O método fundamental de valoração aduaneira está definido no art. 1.^º e as mercadorias importadas devem ser valoradas de acordo com as disposições do aludido artigo, sempre que forem cumpridas as condições previstas no seu texto.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições do ar. 1.^º, passar-se-á sucessivamente aos artigos seguintes até ser alcançado o primeiro artigo que permita a determinação de tal valor. Exceto quanto ao disposto no art. 4.^º, somente quando o valor aduaneiro não puder ser aferido conforme as disposições de um determinado artigo, é que o disposto no artigo subsequente pode ser utilizado.

3. Se o importador não optar pela reversão da ordem dos arts. 5.^º e 6.^º, a ordem normal da sequência será respeitada. Se o importador optar pela reversão, mas em seguida ficar provada a impossibilidade de se determinar o valor aduaneiro segundo as disposições do art. 6.^º, o valor será aferido conforme o disposto no art. 5.^º, caso ele possa ser assim determinado.

4. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições dos arts. 1.^º a 6.^º, inclusive, será ele aferido conforme as disposições do art. 7.^º

Aplicação de Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos

1. "Princípios de contabilidade geralmente aceitos" referem-se ao consenso reconhecido ou ao sólido suporte legal dentro de um país, numa determinada época, como por exemplo: que recursos e obrigações econômicos devem ser registrados no Ativo e no Passivo, que mudanças no Ativo e no Passivo devem ser registradas, como o Ativo, o Passivo e respectivas alterações devem ser mensurados, que informações devem ser reveladas e como devem ser reveladas e que declarações financeiras devem ser preparadas. Esses padrões tanto podem consistir de largas diretrizes de aplicação geral como de práticas e procedimentos detalhados.

2. Para os fins deste Acordo, a Administração Aduaneira de cada Parte utilizará informações preparadas de maneira coerente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no País e adequadas ao artigo pertinente. A determinação de lucro usual e de despesas gerais segundo as disposições do art. 5.^º, por exemplo, seria calculada, utilizando-se informações preparadas de maneira coerente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no País de importação. Por outro lado, a determinação de lucro usual e de despesas gerais, segundo as disposições do art. 6.^º, seria calculada, utilizando-se informações preparadas de maneira coerente com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no País de produção. Como outro exemplo, a determinação de um dos elementos previstos no art. 8.1 (b) (ii), produzido no país de importação, seria calculada utilizando-se informações de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no mesmo país.

Nota ao art. 1.^º

Preço efetivamente pago ou a pagar

O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica, necessariamente, em uma transferência de dinheiro e poderá ser feito por carta de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo efetuar-se direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria o pagamento pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor.

As atividades assumidas pelo comprador, por sua própria conta, diferentes daquelas para as quais um ajuste tenha sido pre-

visto no art. 8º, não serão consideradas como um pagamento indireto ao vendedor, mesmo que sejam consideradas lucro deste.

Os custos de tais atividades não serão, portanto, adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro.

O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos e custos, contanto que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) encargos relativos às doses de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, assumidos após a importação, relativamente a mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;

(b) o custo de transporte após a importação;

(c) tributos incidentes no país de importação.

O preço realmente pago ou a pagar refere-se ao preço das mercadorias importadas. Assim, a transferência de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor que não se relacionarem com as mercadorias importadas não farão parte do valor aduaneiro.

Item 1 (a) (iii)

Entre as restrições que não implicam na inaceitabilidade de um preço pago ou a pagar figuram as que não afetam substancialmente o valor das mercadorias. Um exemplo de tais restrições seria o caso em que um vendedor exigisse que um comprador de automóveis não os vendesse nem os exibisse antes de uma data fixada que representasse o início do ano para os modelos dos automóveis em questão.

Item 1 (b)

Se a venda ou preço estiverem sujeitos a alguma condição ou prestação a respeito das quais não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração, o valor de transação não será aceitável para fins aduaneiros. Temos como exemplo:

(a) o vendedor fixa o preço das mercadorias importadas sob a condição de o comprador também comprar outros bens em quantidades determinadas;

(b) o preço das mercadorias importadas depende do preço ou preços pelos quais o seu comprador vende outras mercadorias ao vendedor das mercadorias importadas;

(c) o preço é fixado com base em uma forma de pagamento que nenhuma relação tem com as mercadorias importadas, tal como quando estas são semi-acabadas e tenham sido fornecidas pelo vendedor sob a condição de lhe ser enviada uma determinada quantidade das mercadorias acabadas.

Entretanto, condições ou prestações relacionadas com a produção ou comercialização das mercadorias importadas não resultarão na rejeição do valor de transação. Por exemplo, o fato de o comprador fornecer ao vendedor projetos de engenharia e plantas tomados a cargo no país de importação não resultará na rejeição do valor de transação para os fins do art. 1º. Do mesmo modo, se o comprador tomar a seu cargo, por sua própria conta, embora entrando em acordo com o vendedor, as atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas, o valor dessas atividades não fará parte do valor aduaneiro, nem resultarão essas atividades na rejeição do valor aduaneiro.

Item 2

1. Os itens 2 (a) e 2 (b) estabelecem maneiras diferentes de se determinar a aceitabilidade de um valor de transação.

2. O item 2 (a) estabelece que, quando o comprador e vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como o valor aduaneiro, contanto que a vinculação não tenha influenciado o preço. Com isso, não se pretende dizer que deveria haver um exame das circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o vendedor sejam vinculados. Tal exame só será exigido quando houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço. Quando a administração aduaneira não tiver dúvidas quanto a aceitabilidade do preço, ele deverá ser aceito sem que outras informações sejam solicitadas do importador. Por exemplo, a administração aduaneira pode ter previamente examinado a vinculação ou ela já pode ter informações detalhadas a respeito do comprador e do vendedor, e pode, diante de tais exames e informações, já estar convencida de que a vinculação não influenciou o preço.

3. Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer outras informações mais detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias que envolvem a venda. Nesse contexto, a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos per-

tinentes à transação, inclusive a maneira pela qual comprador e vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi obtido, com a finalidade de concluir se a vinculação influenciou, ou não, o preço.

Quando ficar demonstrado que comprador e vendedor, embora vinculados, conforme as disposições do art. 15, compram e vendem um do outro, como se não fossem vinculados, tal demonstração comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como exemplo, se o preço tivesse sido determinado de maneira condizente com as práticas normais de fixação de preços da indústria em questão ou com a maneira pela qual o vendedor fixa seus preços para compradores não vinculados a ele, isto demonstrará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como outro exemplo, quando ficar demonstrado que o preço é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido pela firma durante um período de tempo também representativo (por exemplo, anualmente) para vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, tal demonstração comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação.

4. O item 2 (b) dá ao importador uma oportunidade de demonstrar que o valor de transação aproxima-se consideravelmente de um valor "crítérico" previamente aceito pela administração aduaneira e que, portanto, é aceitável de acordo com o disposto no art. 1º. Caso o valor testado se ajuste a um dos critérios enumerados no item 2 (b) não será necessário examinar a questão da influência à luz do item 2 (a). Caso a administração aduaneira já tenha informações suficientes para estar convencida de que, sem outras investigações detalhadas, um dos critérios previstos no item 2 (b) satisfaz, não haverá razão para exigir do importador qualquer demonstração complementar. No item 2 (b) entende-se por "compradores não vinculados" aqueles que não possuem qualquer vínculo particular com o vendedor.

Item 2 (b)

Um certo número de fatores deve ser levado em conta ao se determinar se um valor se aproxima consideravelmente de outro. Incluem-se entre esses fatores: a natureza das mercadorias importadas, a natureza da própria indústria, a estação durante qual as mercadorias são importadas e o fato de a diferença nos valores ser ou não comercialmente significativa. Como esses fatores podem variar de um caso para outro, seria impossível aplicar-se um padrão uniforme, tal como uma percentagem fixa em cada caso. Por exemplo, ao se determinar se o valor de transação se aproxima consideravelmente dos valores estabelecidos nos critérios do art. 1.2 (b), uma pequena diferença de valor poderia ser inaceitável para um determinado tipo de mercadorias, enquanto uma diferença relevante poderia ser aceita para um outro tipo de mercadoria.

Nota ao art. 2º

1. Na aplicação do art. 2º, a administração aduaneira utilizará, sempre que possível, uma venda de mercadorias idênticas efetuada no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias idênticas efetuada de acordo com uma das três seguintes condições:

(a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;

(b) uma venda em nível comercial diferente, mas essencialmente nas mesmas quantidades; ou

(c) uma venda em nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão, então, feitos ajustes, conforme o caso, para:

(a) somente fatores relativos a qualidade;

(b) somente fatores relativos a nível comercial; ou

(c) fatores relativos a nível comercial e a quantidade.

3. A expressão "e/ou" permite flexibilidade na utilização das vendas e possibilita os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do art. 2º, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas idênticas, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos itens 1 (b) e 2 deste artigo e que já tenha sido aceito em virtude do art. 1º.

5. Uma condição para a existência de ajustes motivados por níveis comerciais diferentes, ou quantidades diferentes, é que tais ajustes quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência demonstrada que claramente estabeleça a razoabilidade e exatidão do ajuste, como, por exemplo, listas de preços em vigor, contendo preços referentes a quantidades ou a níveis diferentes. Se as mercadorias importadas, objeto de valoração, consistirem, por exem-

pio, em uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas idênticas para as quais existe um valor de transação foram objeto de uma venda de 500 unidades e ficar confirmado que o vendedor concede descontos sobre a quantidade, o ajuste exigido poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que se tenha efetuado uma venda de 10 unidades, contanto que a lista de preços tenha sido preparada em *bona fide*, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. Entretanto, na ausência desse critério objetivo, a determinação de um valor aduaneiro conforme as disposições do art. 2º não será adequada.

Nota ao art. 3º

1. Na aplicação do art. 3º, a administração aduaneira utilizará, sempre que possível, uma venda de mercadorias similares no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias efetuada de acordo com uma das três seguintes condições:

(a) uma venda no mesmo nível comercial mas em quantidades diferentes;

(b) uma venda em nível comercial diferente, mas, essencialmente, nas mesmas quantidades; ou

(c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão, então, feitos ajustes, conforme o caso, para:

(a) somente fatores relativos a quantidade;

(b) somente fatores relativos a nível comercial; ou

(c) fatores relativos a nível comercial e a quantidade.

3. A expressão "e/ou" permite a flexibilidade na utilização das vendas e possibilita os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do artigo 3º, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas similares, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos itens 1 (b) e 2 deste artigo que já tenha sido aceito em virtude do artigo 1º.

5. Uma condição para a existência de ajustes motivados por níveis comerciais diferentes, ou quantidades diferentes, é que tais ajustes quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência demonstrada que claramente estabeleça a razoabilidade e exatidão do ajuste, como por exemplo, listas de preços em vigor, contendo preços referentes a quantidades ou a níveis diferentes. Se as mercadorias importadas, objeto de valoração, consistirem por exemplo, em uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas similares para as quais existe um valor de transação foram objeto de uma venda de 500 unidades e ficar confirmado que o vendedor concede descontos sobre a quantidade, o ajuste exigido poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que se tenha efetuado uma venda de 10 unidades, contanto que a lista de preços tenha sido preparada em *bona fide*, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. Entretanto, na ausência desse critério objetivo, a determinação de um valor aduaneiro conforme as disposições do artigo 3º não será adequada.

Nota ao artigo 5º

1. Entende-se por "preço unitário pelo qual mercadorias forem assim vendidas na maior quantidade agregada" o preço pelo qual o maior número de unidades é vendido a pessoas não vinculadas àquelas de quem compraram tais mercadorias no primeiro nível comercial, após a importação, no qual as vendas ocorrem.

2. Por exemplo: mercadorias são vendidas com base em uma lista de preços que concede preços unitários favoráveis para compras feitas em maiores quantidades.

O maior número de unidades vendidas a um preço é 80; em consequência, o preço unitário correspondente às vendas que totalizam a maior quantidade agregada é 90.

3. Noutro exemplo, duas vendas ocorrem: na primeira, 500 unidades são vendidas ao preço de 95 unidades monetárias cada e na segunda 400 unidades, ao preço de 90. Neste exemplo, o maior número de unidades vendidas a um certo preço é 500; portanto, o preço unitário da maior quantidade agregada é 95.

4. Um terceiro exemplo seria a seguinte hipótese na qual várias quantidades são vendidas por preços diferentes.

| | (a) Vendas Quantidade da venda | Preço unitário |
|--|-----------------------------------|----------------|
| | 40 unidades | 100 |
| | 30 " | 90 |
| | 15 " | 100 |
| | 50 " | 95 |
| | 25 " | 105 |
| | 35 " | 90 |
| | 5 " | 100 |

| | (b) Totais Quantidade total vendida | Preço unitário |
|--|--|----------------|
| | 65 | 90 |
| | 50 | 95 |
| | 60 | 100 |
| | 25 | 105 |

No presente exemplo, o maior número de unidades vendidas a um certo preço é 65; consequentemente, o preço da maior quantidade agregada é 90.

5. Qualquer venda efetuada no país de importação, de acordo com o item 1 acima, a pessoa que forneça, direta ou indiretamente, qualquer dos elementos enumerados no artigo 8.1 (b), livre de encargos ou a custos reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, não será considerada na determinação do preço unitário para fins de aplicação do artigo 5º.

6. Observe-se que "lucro e despesas gerais" referidos no artigo 5.1 devem ser considerados como um todo. A estimativa, para fins da dedução referente a "lucro e despesas gerais" será determinada com base em informações fornecidas pelo importador ou por alguém em seu nome, a menos que sua estimativa seja incompatível com a obtida em vendas, no país de importação, das mercadorias importadas da mesma classe ou espécie. Quando estas estimativas forem incompatíveis, o montante calculado para lucro e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes fornecidas por outrem que não o importador ou alguém em seu nome.

7. "Despesas gerais" englobam custos diretos e indiretos de comercialização das mercadorias em questão.

8. Impostos locais a pagar em razão da venda das mercadorias e que não dêem margem às deduções previstas no artigo 5.1 (a) IV, deverão ser deduzidos de conformidade com as disposições do artigo 5.1 (a) (1).

9. Na determinação das comissões ou dos lucros e despesas gerais usuais previstos no artigo 5.1, a indagação quanto ao fato de as mercadorias serem "da mesma classe ou espécie" das demais, deverá ser respondida caso a caso, considerando-se as circunstâncias pertinentes. Deverão ser examinadas as vendas no país de importação do mais restrito grupo ou linha de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie, na qual se enquadrem as mercadorias objeto de valoração e para as quais as informações necessárias possam ser providas. Para os fins do artigo 5º, "mercadorias da mesma classe ou espécie" incluem tanto as importadas do mesmo país que as mercadorias objeto de valoração quanto as importadas de países diferentes.

10. Para os fins do artigo 5.1 (b), a "data mais próxima" será aquela na qual mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas em quantidade suficiente para que se possa estabelecer o preço unitário.

11. Quando o método previsto no artigo 5.2 for utilizado, as deduções efetuadas em razão do valor adicionado por processamento ulterior basear-se-ão em dados objetivos e quantificáveis, relacionados com o custo do processamento. Os cálculos desse custo terão como base fórmulas, indicações, métodos e outras práticas industriais aceitas.

12. Reconhece-se que o método de valoração previsto no artigo 5.2 não será aplicado normalmente quando, como resulta-

| Quantidade da venda | Preço unitário | Número de vendas | Quantidade total vendida referente a cada preço |
|---|----------------|--|---|
| 1 — 10 unidades | 100 | 10 vend. de 5 unid. 5 vend. de 3 unid. 5 vend. de 11 unid. | 65 |
| 11 — 25 unidades mais de 25 unidades | 95 90 | 1 vend. de 30 unid. 1 vend. de 50 unid. | 80 |

de de processamento ulterior, as mercadorias importadas perdem sua identidade. Entretanto, pode haver casos em que, embora as mercadorias importadas percam a identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com exatidão sem excessiva dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, as mercadorias importadas contribuem com uma parcela de tal forma pequena na constituição das mercadorias vendidas no país de importação, que a utilização desse método de valoração não seria justificável. Em vista do exposto, cada uma dessas situações deverá ser considerada caso a caso.

Nota ao artigo 6.^a

1. Como regra geral, o valor aduaneiro é determinado no presente Acordo com base em informações prontamente obtidas no país de importação. Todavia, com o intuito de determinar um valor computado, pode ser necessário o exame dos custos de produção das mercadorias objeto de valoração e de outras informações que tenham que ser obtidas fora do país de importação. Além disso, na maioria dos casos, o produtor das mercadorias estará fora do alcance da jurisdição das autoridades do país de importação. A utilização do método do valor computado restringir-se-á, de um modo geral, àqueles casos em que comprador e vendedor são vinculados e o produtor está em condições de fornecer às autoridades do país de importação os dados relacionados com custos e prover facilidades para quaisquer verificações subsequentes que venham a ser necessárias.

2. O "custo ou valor" indicado no artigo 6.1 (a) deve ser determinado com base em informações relacionadas com a produção das mercadorias objeto de valoração, informações estas fornecidas pelo produtor ou por alguém em seu nome. Tais informações devem basear-se nos assentamentos contábeis do produtor, desde que tais assentamentos sejam compatíveis com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados no país em que as mercadorias foram produzidas.

3. O "custo ou valor" incluirá o custo dos elementos especificados no artigo 8.1 (a) (ii) e (iii). Incluirá também o valor, devidamente apropriado conforme o disposto na nota pertinente ao artigo 8, de qualquer elemento especificado no artigo 8.1 (b) que tenha sido fornecido, direta ou indiretamente, pelo comprador, para ser utilizado na produção das mercadorias importadas. O valor dos elementos especificados no artigo 8.1 (b) (IV) que tenham sido assumidos no país de importação só serão incluídos se se constituírem em encargos do produtor. Entenda-se que nenhum custo ou valor dos elementos, referidos neste item deverá ser contado duas vezes na determinação do valor computado.

4. O "montante para lucro e despesas gerais" referido no artigo 6.1 (b) deverá ser determinado com base em informações prestadas pelo produtor ou por alguém em seu nome, a menos que suas estimativas sejam incompatíveis com aquelas usualmente verificadas em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores, no país de exportação, destinadas a exportação para o país de importação.

5. Observe-se neste contexto que o "montante para lucro e despesas gerais" deve ser considerado como um todo. Em consequência, se, num determinado caso, a estimativa de lucro do produtor for baixa e suas despesas gerais forem altas, lucro e despesas gerais considerados conjuntamente podem, no entanto, ser compatíveis com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie. Seria o caso, por exemplo, de um produto estar sendo lançado no país de importação e o produtor ter admitido um lucro baixo ou nulo para contrabalançar despesas gerais, elevadas, relacionadas ao lançamento. Quando o produtor puder demonstrar que, em consequência de determinadas circunstâncias comerciais, está obtendo um pequeno lucro em suas vendas, suas estimativas de lucro real serão levadas em conta desde que ele tenha razões comerciais válidas que as justifiquem e sua política de fixação de preços reflita as políticas usuais no ramo industrial concernente. Seria o caso, por exemplo, de produtos que fossem forçados a baixar os preços temporariamente em consequência de uma inesperada queda de demanda, ou vendessesem mercadorias para complementar uma linha de mercadorias, que estivesse sendo produzida no país de importação, e aceitassem um pequeno lucro para manter a competição. Quando as próprias estimativas do produtor para lucro e despesas gerais não forem compatíveis com aquelas usualmente verificadas em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores, no país de exportação, destinadas a exportação para o país de importação, o montante para lucro e despesas gerais poderá basear-se em outras informações pertinentes que não as fornecidas pelo produtor das mercadorias ou por alguém em seu nome.

6. Quando informações diferentes daquelas fornecidas pelo produtor ou por alguém em seu nome forem utilizadas para fins

de determinação de um valor computado, as autoridades do país de importação darão conhecimento ao importador, se este o requerer, da fonte de tais informações, dos dados utilizados e dos cálculos efetuados com base em tais dados, conforme as disposições do artigo 10.

7. As "despesas gerais" referidas no artigo 6.1 (b) compreendem os custos diretos e indiretos relativos à produção e venda de mercadorias para exportação que não estejam incluídas no artigo 6.1 (a).

8. Para se saber se determinadas mercadorias são "da mesma classe ou espécie" que outras, dever-se-á examiná-las caso a caso, tendo-se em conta as circunstâncias pertinentes. Na determinação dos lucros e despesas gerais usuais, conforme as disposições do artigo 6.^a, dever-se-á examinar vendas destinadas a exportação para o país de importação do mais restrito grupo ou linha de mercadorias, que inclua as mercadorias objeto de valoração, para as quais as informações necessárias possam ser providas. Para os fins do artigo 6.^a, "mercadorias da mesma classe ou espécie" devem provir do mesmo país das mercadorias objeto de valoração.

Nota ao artigo 7.^a

1. Valores aduaneiros aferidos conforme as disposições do artigo 7.^a deverão, na medida do possível, basear-se em valores aduaneiros pré-determinados.

2. Os métodos de valoração empregados de acordo com o artigo 7.^a serão os definidos nos artigos 1.^a a 6.^a, inclusive, mas uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos estará em consonância com os objetivos e disposições daquele artigo.

3. Seguem-se alguns exemplos de razoável flexibilidade:

(a) **Mercadorias idênticas** — a exigência de que as mercadorias idênticas deverão ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração poderão ser interpretadas de maneira flexível; mercadorias idênticas importadas produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias de base para valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias idênticas importadas já determinados conforme as disposições dos artigos 5.^a e 6.^a poderão ser utilizados.

(b) **Mercadorias similares** — a exigência de que mercadorias similares deverão ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo em que as mercadorias objeto de valoração poderão ser interpretadas de maneira flexível; mercadorias importadas similares produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias objeto de valoração poderão servir de base para valoração aduaneira; os valores duaneiros de mercadorias similares já determinados conforme as disposições dos artigos 5.^a e 6.^a poderão ser utilizados.

(c) **Método dedutivo** — a exigência de que as mercadorias deverão ter sido vendidas no "estado em que foram importadas", conforme o artigo 5.1 (a) poderá ser interpretada de maneira flexível; o prazo de "noventa dias" poderá ser aplicado de maneira flexível.

Nota ao artigo 8.^a

Item 1 a) (i)

Entende-se por "comissões de compra" os pagamentos efetuados pelo comprador ao seu agente pelos serviços de representação, no exterior, na compra das mercadorias objeto de valoração.

Item 1 (b) (ii)

1. Com respeito às mercadorias importadas, dois fatores influenciam a apropriação dos elementos especificados no artigo 8.1 (b) (ii): o valor do próprio elemento e o meio pelo qual este valor deve ser apropriado em relação às mercadorias. A apropriação desses elementos deverá ser feita de maneira razoável, adequada às circunstâncias e conforme os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

2. Quanto ao valor do elemento, se o importador comprá-lo de um vendedor não vinculado a ele, por um dado custo, o valor do elemento será aquele custo. Se o elemento tivesse sido produzido pelo importador ou por uma pessoa vinculada a ele, seu valor seria o seu custo de produção. Se o elemento tivesse sido previamente utilizado pelo importador, a despeito de ele ter sido ou não comprado ou produzido por tal importador, o custo original de aquisição ou produção teria que ser diminuído, tendo-se em conta sua utilização, com a finalidade de ser obtido o valor de tal elemento.

3. Tendo sido determinado um valor para o elemento, será necessário apropriar tal valor em relação às mercadorias importadas. Existem várias possibilidades. Por exemplo, o valor poderia

ser apropriado em relação à primeira remessa, caso o importador desejasse pagar tributos sobre o valor global, de uma só vez. Noutro exemplo, o importador poderia solicitar a apropriação do valor em relação ao número de unidades produzidas até a época da primeira remessa. Ou então, ele poderia solicitar que o valor fosse apropriado em relação à totalidade da produção prevista, caso existissem contratos ou compromissos da firma com referência a tal produção. O método de apropriação utilizado dependerá da documentação fornecida pelo importador.

4. Como ilustração do que foi dito acima, um importador fornece ao produtor um molde a ser utilizado na produção das mercadorias importadas e contrata com ele uma compra de 10.000 unidades. Quando chegassem a primeira remessa de 1.000 unidades, o produtor já teria produzido 4.000 unidades. O importador poderia solicitar à administração aduaneira que apropriasse o valor do molde em relação a 1.000, 4.000 ou 10.000 unidades.

Item 1 (b) (iv)

1. Os acréscimos efetuados para os elementos especificados no artigo 8.1 (b) (iv) deverão basear-se em dados objetivos e quantificáveis. A fim de minimizar a dificuldade que representa para o importador e para a administração aduaneira a determinação do valor a ser adicionado, dever-se-ia utilizar, na medida do possível, dados prontamente obtiníveis no sistema de registros comerciais do comprador.

2. Quanto aos elementos fornecidos pelo comprador que tenham sido comprados ou arrendados pelo próprio comprador, o acréscimo seria o custo da compra ou do arrendamento. Não se farão acréscimos para os elementos obtiníveis no domínio público, a não ser o acréscimo relativo ao custo das cópias de tais elementos.

3. A relativa facilidade no cálculo dos valores a serem acrescidos dependerá da estrutura, das práticas gerenciais e dos métodos contábeis de uma determinada empresa.

4. Por exemplo, é possível que uma firma que importe uma variedade de produtos de vários países mantenha os registros contábeis de seu centro de "design" fora do país de importação, de tal modo que indique com precisão os custos atribuíveis a um dado produto. Em tais casos, um ajuste direto poderá ser feito de maneira adequada, conforme o disposto no artigo 8.º

5. Pode ocorrer, por outro lado, que uma empresa mantenha o custo do centro de "design" fora do país de importação como uma despesa geral operacional, sem imputá-la a produtos específicos. Nesse exemplo, um ajuste conveniente em relação às mercadorias importadas poderia ser efetuado conforme o disposto no artigo 8.º, apropriando-se a totalidade dos custos do centro de "design" em relação à totalidade da produção beneficiada por ele e acrescentando-se ao valor das importações, numa base unitária, este custo apropriado.

6. Variação nas circunstâncias acima exigirão, naturalmente, o exame de diversos fatores na determinação do método de alocação adequado.

7. Nos casos em que a produção do elemento envolva um certo número de países por um determinado período de tempo, o ajuste deve restringir-se ao valor efetivamente acrescentado àquele elemento fora do país de importação.

Item 1 (c)

1. Os pagamentos de "royalties" e licenças referidos no artigo 8.1 (c) poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. Entretanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

2. Os pagamentos efetuados pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não se considere tais pagamentos como uma condição da venda das mercadorias importadas para exportação para o país de importação.

Item 3

Inexistindo dados objetivos e quantificáveis em relação aos acréscimos exigidos pelas disposições do artigo 8.º, o valor de transação não poderá ser determinado de acordo com o disposto no artigo 1.º Por exemplo: um "royalty" é pago com base no preço de uma venda, no país de importação, de um litro de um determinado produto que tenha sido importado por quilograma e transformado numa solução após importado. Se o "royalty" basear-se parcialmente nas mercadorias importadas e parcialmente em outros fatores independentes das mercadorias importadas (como, por exemplo, quando as mercadorias importadas encontram-se

misturadas com ingredientes oriundos do mercado interno e não podem mais ser identificadas separadamente, ou quando não se pode distinguir o "royalty" dos acordos financeiros especiais entre comprador e vendedor), seria inadequada qualquer tentativa de acréscimo a título de "royalty". Entretanto, se o montante desse "royalty" basear-se somente nas mercadorias importadas e puder ser prontamente quantificado, um acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar poderá ser feito.

Nota ao artigo 9.º

Para os fins do artigo 9.º, "momento da importação" poderá incluir o momento da entrada das mercadorias para fins aduaneiros.

Nota ao artigo 11

1. O artigo 11 confere ao importador o direito a recurso contra uma determinação de valor efetuada pela administração aduaneira, referente às mercadorias a serem valoradas. O recurso inicial poderá ser dirigido a uma autoridade superior da administração aduaneira, mas o importador terá o direito de recorrer em última instância, ao Judiciário.

2. "Sem sujeição a penalidade" significa que o importador não estará passível de uma multa ou da ameaça de uma multa pela simples razão de ter optado por exercer seu direito a recurso. O pagamento normal de custas judiciais de honorários de advogados não serão considerados multa.

3. Entretanto, nenhuma das disposições do artigo 11 impedirá uma Parte de exigir que os direitos aduaneiros fixados sejam pagos integralmente antes de um recurso ser interposto.

Nota ao artigo 15

Item 4

Para os fins deste Acordo, a expressão "pessoas" inclui pessoas jurídicas, conforme o caso.

Item 4 (e)

Para os fins deste Acordo, entender-se-á que uma pessoa controla outra quando a primeira estiver de fato ou de direito, numa posição de exercer sobre a segunda seu poder de limitar ou de orientar.

ANEXO II

Comitê Técnico sobre Tributação Aduaneira

1. Segundo as disposições do artigo 18 do presente Acordo, o Comitê Técnico será criado sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, com a finalidade de assegurar, no nível técnico, uniformidade na interpretação e aplicação deste Acordo.

2. As responsabilidades compreenderão:

(a) examinar problemas técnicos específicos surgidos na administração quotidiana dos sistemas de valoração aduaneira das Partes neste Acordo e emitir pareceres sobre soluções apropriadas, com base nos fatos apresentados;

(b) estudar, quando solicitado, leis, procedimentos e práticas de valoração, no que estes se relacionem com o Acordo e preparar relatório sobre os resultados de tais estudos;

(c) preparar e distribuir relatórios anuais sobre os aspectos técnicos da operacionalidade e do andamento deste Acordo;

(d) prestar informações e orientações sobre quaisquer assuntos referentes à valoração de mercadorias importadas para fins aduaneiros que possam ser solicitadas por qualquer Parte neste Acordo ou pelo Comitê de Signatários. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas;

(e) facilitar, quando solicitado, a prestação de assistência técnica às Partes, com a finalidade de promover a aceitação do presente Acordo no plano internacional; e

(f) executar outras funções que o Comitê de Signatários possa determinar.

Considerações Gerais

3. O Comitê Técnico tentará concluir, num período de tempo razoavelmente curto, sua tarefa sobre assuntos específicos, especialmente aquelas a que se referirem as partes ou o Comitê.

4. Em suas atividades, o Comitê Técnico será assistido, de forma conveniente, pelo Secretariado do Conselho de Cooperação Aduaneira.

Representação

5. Cada Parte neste Acordo terá o direito de ser representada no Comitê Técnico e o de nomear um delegado e um ou mais suplentes, que ali terão assento como seus representantes.

A Parte assim representada no Comitê Técnico será, daí em diante, considerada um membro do Comitê Técnico. Representantes de membros do Comitê Técnico poderão ser assistidos por conselheiros. O Secretariado do GATT poderá, também, assistir a tais reuniões, na qualidade de observador.

6. Os membros do Conselho de Cooperação Aduaneira que não sejam Partes neste Acordo poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado e um ou mais suplementares. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

7. Caso seja aprovado pelo Presidente do Comitê Técnico, o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira (daqui em diante denominado "o Secretário-Geral") poderá convidar representantes de governos que não sejam Partes neste Acordo, nem membros do Conselho de Cooperação Aduaneira, e representantes de organizações oficiais e profissionais internacionais, a assistirem às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

8. Serão feitas pelo Secretário-Geral as nomeações de delegados, suplementares e conselheiros para as reuniões do Comitê Técnico.
Reuniões do Comitê Técnico

9. O Comitê Técnico reunir-se-á sempre que necessário, porém, duas reuniões anuais, no mínimo, deverão ser realizadas. A data de cada reunião será fixada pelo Comitê Técnico em sua sessão precedente. A data da reunião poderá ser alterada, seja a pedido de qualquer Membro do Comitê Técnico, com a aprovação de uma maioria simples de seus membros, seja, em casos de urgência, a pedido do Presidente.

10. As reuniões do Comitê Técnico serão realizadas na sede do Conselho de Cooperação Aduaneira, salvo decisão contrária.

11. O Secretário-Geral informará a data de abertura de cada sessão do Comitê Técnico a todos os seus membros e aos participantes indicados nos itens 6 e 7, com um mínimo de trinta dias de antecedência, exceto em casos urgentes.

Ordem do Dia

12. Uma agenda provisória para cada sessão será redigida pelo Secretário-Geral e circulada entre os membros do Comitê Técnico e entre os participantes indicados nos itens 6 e 7, com o mínimo de trinta dias de antecedência da sessão, exceto em casos urgentes. Esta agenda compreenderá todos os pontos cuja inscrição tenha sido aprovada pelo Comitê Técnico durante sua sessão precedente; todos os pontos inscritos pelo Presidente por sua própria iniciativa e todos os pontos cuja inscrição tenha sido solicitada pelo Secretário Geral, pelo Comitê de Signatários ou por qualquer membro do Comitê Técnico.

13. O Comitê terá sua agenda concluída quando da abertura de cada sessão. Durante a sessão, a agenda poderá ser alterada, a qualquer momento pelo Comitê Técnico.

Composição da Diretoria e Métodos de Trabalho

14. O Comitê Técnico elegerá, entre os delegados de seus membros, um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes. O Presidente e os Vice-Presidentes desempenharão os respectivos mandatos pelo período de um ano. O Presidente e os Vice-Presidentes, cujos mandatos findarem, poderão ser reeleitos. O Presidente ou Vice-Presidente que deixarem de representar qualquer membro do Comitê Técnico, automaticamente, perderão seu mandato.

15. Se o Presidente estiver ausente de uma reunião ou parte dela, um Vice-Presidente assumirá a presidência com os mesmos poderes e deveres que o presidente.

16. O Presidente da reunião participará dos trabalhos do Comitê Técnico em sua qualidade de presidente e não como representante de um membro do Comitê Técnico.

17. Além de exercer os poderes que lhe foram conferidos pelas presentes normas, o Presidente declarará a abertura e o encerramento de cada reunião, dirigirá os debates, concederá a palavra e, de acordo com essas mesmas normas, disciplinará os trabalhos. O Presidente também poderá chamar a atenção de um orador, caso suas observações não sejam pertinentes.

18. Durante o debate de qualquer assunto, qualquer delegação poderá apresentar uma questão de ordem. Neste caso, o Presidente proferirá, imediatamente, sua decisão. Se sua decisão for contestada, o Presidente a submeterá à consideração dos membros da reunião e ela será mantida a não ser que seja rejeitada.

19. O Secretário-Geral ou membros do Secretariado designados por ele, desempenharão as tarefas de secretaria nas reuniões do Comitê Técnico.

"Quorum" e votação

20. O quorum será constituído por representantes de maioria simples dos membros do Comitê Técnico.

21. Cada membro do Comitê Técnico terá direito a um voto. Toda decisão do Comitê Técnico será tomada pela maioria de no mínimo, dois terços dos membros presentes. A despeito do resultado obtido na votação de um determinado assunto, o Comitê Técnico terá a liberdade de apresentar um relatório completo ao Comitê de Signatários e ao Conselho de Cooperação Aduaneira, indicando os diferentes pontos-de-vista expressos nos debates concernentes.

Idiomas e Documentos

22. Os idiomas oficiais do Comitê Técnico serão o Inglês, Francês e o Espanhol. Intervenções ou declarações feitas em qualquer destes três idiomas serão imediatamente traduzidas para os idiomas oficiais a não ser que todas as delegações concordem em dispensar a tradução. Intervenções ou declarações feitas em qualquer outra língua serão traduzidas para o inglês o francês e o espanhol, nas mesmas condições, mas, neste caso, a delegação interessada providenciará a tradução para os três idiomas oficiais. Somente o inglês, o francês e o espanhol serão utilizados nos documentos oficiais do Comitê Técnico. Memorandos e correspondências destinados ao exame do Comitê Técnico deverão ser apresentados em um dos idiomas oficiais.

23. O Comitê Técnico redigirá um relatório de todas as suas sessões e, se o Presidente julgar necessário, minutas ou atas resumidas de suas reuniões. O Presidente, ou a pessoa por ele designada, apresentará relatório sobre o trabalho do Comitê Técnico a cada reunião do Comitê de Signatários e a cada encontro do Conselho de Cooperação Aduaneira.

ANEXO III

Grupos Especiais (Ad Hoc Panels)

1. Os grupos especiais criados pelo Comitê de Signatários, conforme este Acordo, terão as seguintes atribuições:

a) examinar as questões que lhe foram submetidas pelo Comitê de Signatários;

b) consultar as Partes em controvérsia e dar plena oportunidade a que elas desenvolvam uma solução mutuamente satisfatória; e

c) fazer uma exposição dos fatos relacionados com o assunto naquilo em que se referirem à aplicação das disposições deste Acordo, cujas conclusões auxiliarão o Comitê a formular recomendações e a ditar normas sobre o assunto.

2. A fim de facilitar a constituição de grupos especiais, o Presidente do Comitê de Signatários manterá uma lista informal indicativa de funcionários governamentais qualificados na área de valoração aduaneira e com experiência no campo de relações comerciais e desenvolvimento econômico. Esta lista também poderá incluir outras pessoas além de funcionários governamentais. Com tal objetivo, cada parte no presente Acordo será convocada, no início de cada ano, a indicar ao Presidente do Comitê de Signatários, o(s) nome(s) de um ou dois peritos governamentais a quem as partes neste Acordo estejam interessadas em colocar à disposição para tal tarefa. Quando for solicitada a criação de um grupo especial, o Presidente, após consultar as Partes interessadas e dentro de sete dias a partir da solicitação, proporá a composição do referido grupo, que será constituído de três ou cinco membros, de preferência, funcionários governamentais. As partes diretamente interessadas, pronunciar-se-ão, dentro de sete dias úteis, quanto as designações dos membros do grupo especial feitas pelo Presidente e, somente por motivos de força maior, delas discordarão.

As pessoas oriundas de países cujos governos sejam partes numa controvérsia não serão elegíveis como membros do grupo especial relacionado com a aludida controvérsia. Membros de grupos especiais atuarão em caráter pessoal e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer órgão. Em consequência, os governos e os órgãos não lhes darão instruções referentes às questões das quais o grupo especial se incumbirá.

3. Cada grupo especial desenvolverá seus próprios métodos de trabalho. Todas as partes que tenham interesse substancial no assunto e, tendo disto dado notícia ao Comitê de Signatários, terão uma oportunidade de se fazermos ouvir. Cada grupo especial poderá consultar e buscar informação e orientação técnica em qualquer fonte que julgue adequada. Quando as fontes de informação e orientação técnica estiverem dentro da jurisdição territorial de uma determinada parte, o grupo especial informará previamente o governo da citada parte, antes de recorrer a elas. Qualquer parte neste Acordo dará uma resposta pronta e completa a tais pedidos de informação considerados necessários e apropriados pelo grupo especial. Informações confidenciais prestadas ao grupo especial não serão reveladas sem a permissão específica da pessoa ou governo que as prestou. Caso tal informação seja solicitada ao grupo especial mas sua liberação não seja autorizada, será fornecido um sumário não confidencial de tal

informação com a autorização da pessoa ou governo que a pres-tou.

4. No caso de as partes na controvérsia não chegarem a uma solução satisfatória, o grupo especial apresentará suas conclusões por escrito. O relatório do grupo especial deverá normalmente fundamentar suas conclusões. Quando um entendimento sobre o assunto for alcançado entre as partes, o relatório do grupo especial restringir-se-á a uma breve descrição da controvérsia e a uma indicação de que uma solução foi encontrada.

5. Os grupos especiais utilizarão o relatório do Comitê Téc-nico, que tenha sido produzido conforme o artigo 20.4 deste Acordo, como base para exame dos casos que envolvam questões de natureza técnica.

6. Em princípio, o tempo dispensado pelos grupos especiais variará de acordo com cada caso, entretanto, deverão enviar esforços para enviar suas conclusões e, quando for o caso, suas recomendações ao Comitê de Signatários, sem demora injustifica-damente, normalmente dentro de um período de três meses a partir da data em que o grupo especial tenha sido estabelecido.

7. Com a finalidade de alcançar soluções mutuamente sa-tisfatórias entre as partes em controvérsias e com o objetivo de tomar conhecimento de suas observações, cada grupo especial de-verá submeter às mencionadas partes, primeiramente a parte descriptiva de seu relatório, em seguida, suas conclusões, ou um resumo destas, dentro de um razoável período de tempo, anteriormente à circulação dessas conclusões entre as partes no presente Acordo.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO SOBRE A IMPLEMENTA-CÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

As partes do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (doravante de-nominado "o Acordo"),

Tendo em mente as Negociações Comerciais Multilaterais e a intenção manifestada no Comitê de Negociações Comerciais em sua reunião de 11 a 12 de abril de 1979 de chegar-se a um texto único para um Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento podem depa-rar problemas especiais na aplicação do Acordo;

Considerando que os dispositivos do Artigo 27 do Acordo relati-vos a emendas ainda não entraram em vigor;

Pelo presente Protocolo:

I

1. Concordam em suprimir os dispositivos do Artigo 1.2 (b) (iv) do Acordo;

2. Reconhecem que a postergação de cinco anos prevista no Artigo 21, parágrafo 1, para aplicação do Acordo por países em desenvolvimento, poderia na prática revelar-se insuficiente para alguns destes países. Em tais casos, um país em desenvolvimento parte do Acordo poderá solicitar, antes do fim do período contemplado no Artigo 21, parágrafo 1, sua prorrogação, ficando entendido que as partes do Acordo examinarão tal solicitação com simpatia nos casos em que o país em desenvolvimento em questão justifique devidamente a solicitação;

3. Reconhecem que os países em desenvolvimento que valo-raram atualmente mercadorias com base em valores mínimos oficialmente estabelecidos poderão desejar fazer reserva ao Acordo que lhes permita manter em vigor valores mínimos em bases limita-das e transitórias em condições acordadas pelas partes do Acordo;

4. Reconhecem que os países em desenvolvimento que consi-deram que a inversão da ordem de aplicação, por solicitação do importador, prevista no Artigo 4 do Acordo, pode dar origem a dificuldades reais poderão desejar fazer reserva ao Artigo 4 nos se-guintes termos:

"O Governo reserva o direito de decidir que o dispositivo do Artigo 4 do Acordo sobre a matéria será aplicado somente quando as autoridades aduaneiras concordarem em in-verter a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6".

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, as partes do Acordo com ela consentirão para os fins do Artigo 23 do Acordo.

5. Reconhecem que países em desenvolvimento poderão dese-jar fazer reserva ao Artigo 5.2 do Acordo nos seguintes termos:

"O Governo reserva o direito de decidir que o Artigo 5.2 do Acordo será aplicado de acordo com os dispositivos da nota respectiva, caso o importador o solicite ou não".

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, as partes do Acordo com ela consentirão para os fins do Artigo 23 do Acordo.

6. Reconhecerem que certos países em desenvolvimento mani-festaram preocupação de que a aplicação do Artigo 1 do Acordo poderá ocasionar dificuldades em seus países nos casos de impor-tações efetuadas por agentes, distribuidores ou concessionários exclusivos. As partes do Acordo concordam que, caso, na prática, ocorram problemas desta natureza em países em desenvolvimento que aplicam o Acordo, a matéria, mediante solicitação do país em questão, será examinada com vistas a encontrar-se soluções apropriadas;

7. Concordam que o Artigo 17 reconhece que, ao aplicar o Acordo, as administrações aduaneiras poderão necessitar obter es-clarecimentos quanto à veracidade ou exatidão de toda informa-cão prestada para fins de valoração aduaneira. As partes con-cordam ainda que o Artigo admite igualmente que se proceda a pesquisas para verificação, por exemplo, se os elementos para apre-ciação de valor que tenham sido apresentados ou declarados às alfândegas são completos e corretos. As partes reconhecem que as partes do Acordo, nos termos de suas legislações e procedimentos nacionais, têm o direito de exigir a cooperação plena dos impor-tadores para fins de tais pesquisas.

8. Concordam que o preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos pagamentos efetuados ou a efetuar como condição de venda de mercadorias importadas, pelo comprador ao ven-dedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obri-gação do vendedor.

II

1. Ao entrar em vigor o Acordo, os dispositivos deste Proto-colo serão considerados parte integrante do Acordo.

2. Este Protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT. Estará aberto a aceitações, mediante assinatura ou de outra forma, de signatários do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e de outros governos que o aceitem ou a ele adiram nos termos dos dispositivos do Artigo 22.

Feito em Genebra, no primeiro dia de novembro de 1979 em um exemplar único nas línguas inglesa, francesa e espanhola, cada tex-to sendo autêntico.

NCMs

CONCESSÕES TARIFARIAS BRASILEIRAS, AD REFERENDUM, NAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS

| N.B.M | Descrição | Tarifa Vigente | Concessão |
|-------------|---|-------------------|-----------|
| 04.04.08.00 | Queijo ou requeijão tipo Edan (Reino ou Palmira) | 70 | 56 |
| 04.04.09.00 | Queijo ou requeijão tipo Emmental | 70 | 56 |
| 05.15.03.00 | Sêmen de animal reprodutor para inseminação artificial .. | 0 | 0 |
| 08.05.04.01 | Noses com casca | 37 | 30 |
| 35.03.01.02 | Gelatina própria para a in-dústria farmacêutica | 15 | 30 |
| 39.02.04.01 | Película de polivinil butiral, para vidros de segurança ... | 30 | 30 |
| 48.01.02.08 | Papel e cartão para fabricação de cartões perfuráveis para máquinas estatísticas e seme-lihantes | 20. | 10 |
| 48.07.05.00 | Papel e cartão encerados, oleados, parafinados ou resi-nados | 37 | 30 |
| Ex- | | | |
| 84.18.99.01 | Outros filtros e purificadores pesando até 5.000 kg. | 45 | 35 |
| 84.34.01.00 | Aparelhos perfuradores com aplicação em arte gráfica em qualquer tipo de máquina de compor (intertípos, monotípos, linotípos e semelhantes) | 30 | 30 |
| 84.45.40.00 | Dentadora de engrenagens (tipo Pfauter, Fellows, Maag, Bilgram, Gleason, etc.) | 20 | 20 |

| N.B.M | Descrição | Tarifa Vigente | Concessão |
|-------------|---|-------------------|-----------|
| 84.45.55.01 | Máquinas para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante, pesando até 9.000 kg. | 45 | 40 |
| 84.54.04.99 | Qualquer outra máquina e aparelho para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes | 15 | 15 |
| 84.60.04.00 | Moldes para borracha e matérias plásticas artificiais | 45 | 30 |
| 84.63.12.99 | Quaisquer outras engrenagens ou rodas de fricção | 55 | 50 |
| 86.09.09.99 | Qualquer outra peça e dispositivo de freio | 37 | 37 |
| 90.19.08.00 | Marcapassos cardiacos ("Pacemakers") | 15 | 15 |